

**BREVES COMENTÁRIOS
AO NOVO SISTEMA
RECURSAL TRABALHISTA
(LEI N. 13.015/2014)**

Alexandre Agra Belmonte (*)

1. Introdução

O Tribunal Superior do Trabalho tem por função precípua uniformizar a aplicação e interpretação do direito objetivo em todo o território nacional.

Assim, nos dissídios individuais os recursos contra as suas decisões e dos tribunais regionais não têm por objeto a discussão da justiça ou injustiça das decisões, muito menos a revisão dos fatos e provas que lhe serviram de embasamento. A sua admissão é restrita e, portanto, extraordinária, visando a verificação da conformidade das referidas decisões com a dicção do direito objetivo.

Como corolário, o cabimento dos recursos de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais está condicionado à existência de ofensas à literalidade da lei federal ou da norma constitucional (art. 896, c, da CLT), de divergências entre Regionais na interpretação da lei federal, estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultrarregional, de divergência entre a decisão Regional e a da Seção de Dissídios Individuais do TST sobre a mesma matéria, ou ainda, entre a decisão regional e súmula da jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do STF (art. 896, a e b).

Nessa mesma linha, o cabimento de recurso interno de embargos está condicionado à existência de divergência entre decisões de Turmas do TST, para unificação da interpretação a ser dada ao tema questionado, ou de divergência entre decisão de Turma e súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, quando contrariadas (art. 894, II).

Portanto, o recurso de revista tem por fim a unificação e controle da jurisprudência dos Tribunais Regionais em relação ao Tribunal Superior do Trabalho e o recurso de Embargos tem por escopo a unificação e controle dessa jurisprudência dentro do próprio TST.

Nos termos do art. 160 do Regimento Interno do TST, para efeito de uniformização da jurisprudência no exame dos recursos de revista e de embargos fundados em divergência de interpretação da lei, norma coletiva ou regulamento empresarial, a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho será consubstanciada em Súmula, pacificando assim os temas, na busca de uma só diretriz em todo o território nacional.

Súmulas são, portanto, os verbetes que, atendidos os requisitos para a respectiva edição, resumem a jurisprudência majoritária e consolidada dos tribunais, na interpretação e aplicação do direito aos casos concretos que envolvem um mesmo tema.

Diferentemente das Súmulas, destinadas a revelar a uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, as Orientações Jurisprudenciais expressam a iterativa e notória jurisprudência das *Subseções Especializadas em Dissídios Individuais*. Essa jurisprudência é a prevalecente nas respectivas Subseções, como decorrência dos debates sobre por elas examinadas. Podem anteceder as Súmulas, porque três acórdãos unânimes ou cinco acórdãos por maioria simples da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, desde que presentes aos julgamentos pelos menos 2/3 dos membros efetivos do órgão, servem de pressuposto para o projeto de edição de Súmula (art. 165 do RITST).

Logo, as Orientações Jurisprudenciais muitas vezes funcionam como simples antecedentes sobre interpretação de tese sobre tema ainda não abordado em Súmula e outras vezes como aspectos ou nuances relativos a temas já interpretados pelo TST, contidos nas Súmulas.

De acordo com a Súmula n. 333, do TST, “*Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.*” No mesmo sentido, o § 3º do art. 894, o inciso II do § 1º-A e o § 7º do art. 896, da CLT.

Outrossim, conforme art. 557, *caput*, do CPC, “*O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”, dispondo o § 1º-A, que “*Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.*”

(*) Alexandre Agra Belmonte é Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, doutor em Justiça e Sociedade, mestre em Direito das Relações Sociais, especialista em Direito Privado Aprofundado, professor de mestrado da UNIPAC, coordenador da FGV na área trabalhista do Exame da OAB, membro das Academias Brasileira de Direito do Trabalho e Nacional de Direito Desportivo e do Instituto de Direito Social Cesarino Junior.

Tem-se, portanto, que se jurisprudência é o conjunto de decisões continuadas e reiteradas sobre um mesmo tema, os precedentes que levam à uniformização interpretativa ensejam a consolidação dos temas pacificados em Súmulas do TST e Orientações Jurisprudenciais das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais. E essas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais uniformizadoras da jurisprudência e concretizadoras do papel constitucional do Tribunal Superior do Trabalho, passam a servir não apenas de norte interpretativo em relação aos temas por elas examinados, como também de parâmetro para o conhecimento dos recursos de revista e de Embargos, que buscam exatamente a uniformização da jurisprudência, atribuindo assim celeridade aos processos, para a rejeição ou acolhimento dos recursos contra decisões que as contrariem.

Tudo considerado, tem-se que a Lei n. 13.015/2014 teve como uma de suas finalidades reforçar o papel uniformizador dos recursos de revista e de embargos para a SDI, além de esclarecer questões que se encontravam em aberto, relacionadas aos embargos de declaração, ao agravo de instrumento, ao recurso de revista nas execuções fiscais e à flexibilização do conhecimento do recurso de revista na hipótese de defeito formal não reputado grave.

Contudo, seria inócuo transferir unicamente para o TST esse papel uniformizador nacional das decisões dos Regionais, sem que eles próprios concretizassem a uniformização no âmbito regional. Daí a Lei n. 13.015/2014 ter se dedicado à concretização da uniformização jurisprudencial regional, para lhes dar unidade decisória e propiciar o conhecimento dos recursos que contrariarem a jurisprudência nacionalmente pacificada, para o necessário ajuste ou a inadmissibilidade daqueles que estiverem em consonância com essa jurisprudência.

Outrossim, em nome da segurança das relações jurídicas na aplicação e interpretação do direito objetivo, para evitar-se o risco de decisões conflitantes sobre um mesmo tema ou o exame isolado e multiplicado de temas iguais, a Lei n. 13.015/2014 buscou regular os recursos repetitivos, igualmente visando à uniformização jurisprudencial na hipótese de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, uma vez verificada a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção de Dissídios Individuais ou das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

Finalmente, verifica-se que a novel lei instituiu o incidente de relevância de matéria, de competência do Tribunal Pleno, cabível ainda que não se trate de recurso repetitivo (§ 13 do art. 896, da CLT).

Este artigo tem por fim investigar a nova disciplina dos recursos trabalhistas no Tribunal Superior do Trabalho e sua repercussão nos Tribunais Regionais e juízos singulares.

2. Influências do Projeto do novo Código de Processo Civil no novo sistema recursal trabalhista

O Projeto do novo CPC demonstra a preocupação com a uniformidade das decisões judiciais, bem

como com a observância da disciplina judiciária, em nome da unidade do Poder Judiciário, da celeridade, da estabilidade e da segurança jurídica.

Com efeito, ele inaugura o Livro IV (Do Processo nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais), Título I (do Processo nos Tribunais), Capítulo I (Disposições Gerais), determinando, no art. 881, I a V, que os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, pela edição de enunciados das súmulas da jurisprudência dominante, pela disciplina dos órgãos fracionários e dos juízes singulares em relação à orientação do plenário, do órgão especial, dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados e à jurisprudência pacificada dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal.

O Projeto também prevê a modulação de efeitos da alteração da jurisprudência do STF, dos tribunais superiores e da oriunda do julgamento dos casos repetitivos, pelo impacto social, econômico e jurídico que podem provocar (§ 1º do art. 882).

A Lei n. 13.015/2014, editada sob a égide do atual CPC, estatui que as normas relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos são aplicáveis ao recurso de revista, no que couber (art. 2º).

Todavia, os dispositivos da nova lei, incluindo a disciplina dos recursos repetitivos, são orientadas pelos mesmos princípios que informam o sistema recursal do Projeto do novo Código de Processo Civil: da uniformidade, da disciplina judiciária e da modulação dos efeitos da decisão em virtude da alteração da jurisprudência, em nome da celeridade, da unidade do Poder Judiciário e estabilidade e segurança jurídica, razão pela qual a nova lei se antecipou e está perfeitamente adaptada à diretrizes da legislação que está por vir e que é subsidiariamente aplicável, no que couber, à legislação trabalhista, por força do art. 769, da CLT.

3. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.015/2014

A Lei n. 13.015/2014 introduziu alterações nos recursos de revista (art. 896, a e §§ 1º e 3º a 13, da CLT), de embargos (art. 894, II e §§ 2º a 4º do art. 896), de embargos de declaração (art. 897-A) e de agravo de instrumento (art. 899, § 8º).

Embora as normas contidas na novel lei sejam, de regra, aplicáveis aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir da data de sua vigência, as normas procedimentais da nova lei e as que não afetarem o direito processual adquirido de qualquer das partes aplicam-se aos recursos interpostos anteriormente à data de sua vigência, em especial as que regem o sistema de julgamento de recursos de revista repetitivos, o efeito interruptivo dos embargos de declaração e a afetação do recurso de embargos ao Tribunal Pleno do TST, dada a relevância da matéria (art. 1º, *caput* e parágrafo único do Ato n. 491/SE-GJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, do TST).

As alterações legislativas promovidas pela nova lei visaram sanar controvérsias e dar maior celeridade

e/ou segurança no conhecimento e tramitação dos recursos de revista e de embargos, por meio de disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência e unidade do Judiciário trabalhista.

Relativamente ao recurso de revista, a novel lei também esclarece as hipóteses de cabimento de recurso nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (art. 896, § 10) e permite o conhecimento do recurso que contiver defeito formal que não se repute grave (art. 896, § 11).

Ainda quanto ao recurso de revista, autoriza o seu cabimento, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não apenas por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição Federal, como também por contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 896, § 9º).

Visando à segurança e a unidade do Judiciário trabalhista na busca do tratamento uniforme de matérias iguais dentro dos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, disciplinou os recursos repetitivos (arts. 896-B e 896-C), o incidente de relevância de matéria (art. 896, § 13) e adotou procedimento específico para a concretização da uniformização da jurisprudência nos Regionais (art. 896, §§ 3º a 6º).

Por fim, regulou no art. 896-C, §§ 16 e 17 o *overruling* e o *distinguishing* como técnicas de afastamento da jurisprudência consolidada diante de alterações econômicas, sociais e jurídicas ou de particularidades capazes de diferenciar o caso concreto da norma jurisprudencial interpretativa.

4. Recursos de embargos de declaração, embargos para a SDI, revista e agravo de instrumento

4.1 Quanto ao recurso de embargos de declaração

Foi mantido o *caput* do art. 897-A, que dispõe que *“Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrada na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.”*

Disponha ainda o parágrafo único do referido dispositivo que *“Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.”*

Esse texto passou a constar do novel § 1º, com introdução de dois outros parágrafos: *“§ 2º. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias; e, § 3º. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular*

a representação da parte ou ausente a sua assinatura.”

O art. 897-A, da CLT, em sua redação originária, apenas dispunha sobre o cabimento dos embargos de declaração, prazo e efeitos, levando assim à utilização supletiva das normas de processo comum sobre a matéria, quanto à oitiva prévia da parte contrária em caso de efeito modificativo. Pelo que, na ausência de norma trabalhista expressa em sentido contrário, aplicava-se subsidiariamente o CPC, por força do art. 769, da CLT, daí a OJ n. 142, da SBDI-1, do TST:

“I — É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária; II — Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.”

O novel § 2º do art. 897-A é agora expresso a respeito do disposto na OJ n. 142, item I, restringindo as hipóteses de modificação do julgado à correção de vícios e fixando em cinco dias o prazo para manifestação da parte contrária.

Como o efeito modificativo decorrente da correção de vícios pode importar em alteração da sentença ou acórdão, ou seja, o alcance e efeitos do julgado, a parte contrária precisa ser ouvida, em nome do contraditório.

Por outro lado, a Lei n. 8.950/1994 alterou a redação do art. 538, do CPC, para determinar que os embargos de declaração interrompem o prazo do recurso principal. E o novel § 3º do art. 897-A veio a explicitar a interrupção do prazo para interposição de outros recursos por meio dos embargos de declaração *para qualquer das partes*, salvo, para a parte Embargante, quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Nos termos da Súmula n. 184, do TST, *“Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos”*, pelo que a interposição do recurso é, nesse caso, obrigatória.

Não bastasse, a Súmula n. 297, do TST, dispõe que *“I — Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito”; II — Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”*

De igual sorte, conforme OJ n. 62, da SBDI-1, do TST: *“É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.”*

Daí se conclui que o vício que fundamenta o recurso visando a supressão da omissão pode abranger o pedido de complementação da sentença, com consideração do enfoque dado à questão pelo interessado

(tese), como embasamento para o acolhimento ou rejeição do pedido formulado (para efeito de prequestionamento e pronunciamiento explícito).

4.2 Relativamente ao recurso de embargos para a SDI

O recurso de embargos para a SDI, recurso interno (nasce e se exaure no TST), tem por fim: a) resolver divergências decisórias entre Turmas do TST; e, b) exercer o controle sobre a jurisprudência quanto às decisões de Turmas que contrariarem súmula ou OJ do TST ou súmula vinculante do STF.

O inciso II do art. 894, com a redação dada pela Lei n. 11.496/2007, admitia o recurso das decisões das Turmas que divergissem entre si, ou das decisões proferidas pela SDI, salvo se a decisão estivesse em consonância com súmula ou OJ do TST ou do STF.

Pela nova redação, é cabível das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela SDI, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou súmula vinculante do STF.

Logo, a contrariedade a orientação jurisprudencial do STF não é mais fundamento para a interposição dos Embargos e a contrariedade a súmula vinculante do STF passou a sê-lo.

Por outro lado, o § 5º do art. 896, da CLT, dispunha que *“Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo.”*

O referido dispositivo foi revogado pela nova lei, recebendo o recurso de Embargos, a respeito, tratamento específico nos §§ 2º, 3º e 4º, que incorporaram o texto que constava do § 5º do art. 896.

Com efeito, o novel § 2º dispõe que *“A divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do TST ou do STF, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST”,* sendo que, nos termos do também novel § 3º, *“O Ministro Relator denegará seguimento aos embargos: I — se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la; II — nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.”* Além do que, conforme o novel § 4º, *“Da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias.”*

Tem-se, portanto, que o recurso é cabível das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela SDI, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou a súmula vinculante do STF, mas se o Relator verificar que inexistente divergência específica ou que a decisão re-

corrida está em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pode denegar seguimento ao recurso, também podendo fazê-lo nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Em síntese, a lei regulou os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de embargos para a SBDI-1 do TST. São pressupostos intrínsecos os referentes ao próprio direito de recorrer: o cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. E são pressupostos extrínsecos os atinentes ao modo de exercer esse direito: tempestividade, representação, preparo e regularidade formal.

Esclarece a Resolução Administrativa do TST, em seu § 2º, que *“Sem prejuízo da competência do Ministro Relator do recurso de embargos, o Presidente de Turma, na forma do RITST, denegar-lhe-á seguimento nas hipóteses previstas no § 3º do art. 894, da CLT e também quando a divergência apresentada não se revelar atual, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.”*

Note-se que nos termos do art. 173, do RITST, as Orientações Jurisprudenciais são aplicáveis inclusive para o que dispõe o art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC.

Dessa decisão, monocrática e denegatória, caberá agravo (§ 4º do art. 894, da CLT), para apreciação pela SBDI-1.

Observe-se ainda que nos termos da OJ n. 378, da SBDI-1, do TST, *“Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n. 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.”*

Essa regra, no entanto, comporta as exceções previstas na Súmula n. 353, do TST, *verbis*:

“Não cabem embargos para a SDI de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC; f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.”

4.3 Com relação ao recurso de revista

O recurso de revista tem por fim: a) velar pela au-

toridade do direito objetivo, afastando as violações a literal disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal; b) resolver divergências decisórias entre Regionais na interpretação da lei federal ou estadual, norma coletiva ou regulamento empresarial de abrangência ultrarregional ou entre Regional e a SDI do TST; e, c) exercer o controle sobre a jurisprudência, afastando as contrariedades das súmulas do TST ou súmula vinculante do STF.

O recurso de revista só cabe por violação literal à lei federal ou norma constitucional (896, c), por divergência e por contrariedade a súmula do TST ou vinculante do STF (896, a e c).

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (§ 9º do art. 896) e nas execuções de sentença, o cabimento do recurso de revista é ainda mais restrito (§ 2º do art. 896). Nas execuções a admissibilidade está condicionada à violação direta e literal da Constituição (não cabe por divergência) e nos sumaríssimos apenas na hipótese de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou, conforme lei nova, a súmula vinculante do STF (não cabe por violação de lei federal e nem por divergência).

Em se tratando de execuções fiscais, no entanto, esclarece a nova lei que o recurso de revista será admissível com base nos pressupostos do art. 896, a e c, sem as limitações do § 2º do art. 896, da CLT. A jurisprudência já admitia esse recurso em violações do Código Tributário Nacional, pelo que a lei a incorporou.

De igual sorte, quando a controvérsia na execução disser respeito à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Lei n. 12.440/2011, o recurso será admissível por violação da literalidade da lei federal e da norma constitucional, bem como por divergência.

A certidão negativa de débitos trabalhistas tem por finalidade estimular o adimplemento dos débitos trabalhistas como condição à habilitação das empresas nas licitações.

A redação da alínea a do art. 896 foi alterada para admitir o recurso contra as decisões proferidas em grau de recurso ordinário que contrariarem súmula de jurisprudência uniforme do TST ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, ou derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, tal como ocorreu com os Embargos, foi inserida na alínea "a" a contrariedade a súmula vinculante do STF como fundamento para a interposição do recurso de revista.

A redação do § 1º é semelhante à anterior, mas o novel § 1º-A dispõe que: *"Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I — indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II — indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III — expor as razões do pedido de reforma, impugnando*

todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte."

A Súmula n. 337 do TST, no item I, b, complementa a interpretação a ser dada ao dispositivo legal.

Assim, se o Relator verificar que inexistente na decisão regional atacada contrariedade a dispositivo de lei, súmula do TST ou súmula vinculante do STF, ou falta de indicação, pelo recorrente, do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, com indicação da contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional ou exposição das razões do pedido de reforma, com impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, pode, com fundamento no § 1º do art. 896 c/c § 1º-A, alínea a e os incisos I, II e III, denegar seguimento ao recurso.

Também poderá denegar seguimento ao recurso quando não observados os pressupostos extrínsecos da admissibilidade, ou seja, nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco.

Aliás, nos termos do art. 557, CPC, subsidiariamente aplicável à CLT, deve o relator, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do STF ou de tribunal superior.

Outrossim, o § 1º-A do art. 557, do CPC, igualmente aplicável à CLT, permite que ao relator também proveja monocraticamente recurso de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência do STF ou de tribunal superior. Nos termos do art. 173, do RITST, as Orientações Jurisprudenciais são aplicáveis inclusive para o que dispõe o art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC.

Todavia, quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o TST poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito (§ 11 do art. 896).

Quanto ao defeito formal que não se repute grave, trata-se de cláusula aberta, a ser preenchida pela jurisprudência. São exemplos: uma folha faltante ou ilegível do recurso ou da transcrição do acórdão paradigmático, que não comprometa a sua compreensão; guia de depósito com autenticação ilegível, sem impugnação da parte contrária; falta de indicação do número do PIS/Pasep na guia do depósito recursal (OJ n. 264); nomes errados das partes no recolhimento, mas com número correto do processo e dados que permitam a identificação; esmaecimento temporal da autenticação bancária.

O texto que constava do § 4º do art. 896, da CLT, foi parcialmente reproduzido no novel § 7º, com

acrescentamento de súmula do STF, ou seja, pelo novo texto, a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, incorpora o disposto na Súmula n. 333, do TST.

Quando o recurso fundar-se em dissenso de julgados, incumbe ao recorrente o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (§ 8º).

O dispositivo legal incorpora o disposto nos itens I, a, II, III e IV da Súmula n. 337, do TST.

4.4 Com relação ao recurso de agravo de instrumento

A nova lei introduziu o § 8º no art. 899, da CLT, que determina que em caso do agravo de instrumento objetivar o destrancamento de recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º do referido dispositivo (de 50% do valor do depósito do recurso de revista).

Note-se, no entanto, que a dispensa de depósito não será aplicável aos casos em que o agravo de instrumento se refira a uma parcela da condenação, pelo menos, que não seja objeto de arguição de contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST (art. 23 do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, do TST).

Por outro lado, quando a arguição revelar-se manifestamente infundada, temerária ou artificiosa, o agravo de instrumento será considerado deserto (parágrafo único do art. 23 do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, do TST).

5. Recurso repetitivo no TST

5.1 Definição e objetivos

A litigiosidade em massa exige a adoção de mecanismos de tutela de direitos coletivos, como a *ação popular*, a *ação civil pública*, a *ação coletiva*, a *ação de improbidade administrativa*, o *mandado de segurança coletivo* e o *dissídio coletivo*.

Todavia, as situações repetitivas continuam a multiplicar-se e a congestionar as vias judiciais, pelo que foram introduzidos instrumentos específicos, destinados a lhes conferir solução uniforme, a exemplo da súmula vinculante, da repercussão geral e da obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência pelos

Tribunais Regionais e de sua compatibilização com a jurisprudência dos tribunais superiores.

O recurso repetitivo é mais um instrumento destinado a racionalizar a utilização do Judiciário. Por meio do exame de recursos representativos de igual controvérsia de massa, é apreciada uma tese destinada a servir de precedente para questões idênticas, por meio da técnica de processamento e julgamento por amostragem, para dar uniformidade aos julgamentos, concentrando a discussão num só órgão e contribuindo para a solução e diminuição do fluxo de casos que são encaminhados aos tribunais superiores.

Desta forma, em vez do recebimento descontrolado de recursos veiculando uma mesma tese capaz de ensejar soluções distintas, são selecionados um ou alguns recursos representativos de uma mesma controvérsia, destacando-os para julgamento e firmando a tese a ser seguida nos casos idênticos, o que importa em concentração da discussão e contribui para o descongestionamento. O julgamento do recurso repetitivo objetiva firmar um precedente, para servir de paradigma aos demais casos.

Pela Lei n. 13.015/2014, recurso repetitivo é aquele em que, verificada a multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito e a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros que compõem a Subseção Especializada ou das Turmas do TST, ela é apreciada considerando um ou mais recursos representativos da controvérsia, para servir de paradigma quanto à tese adotada.

O objetivo do recurso repetitivo é o de suspender o exame das questões idênticas no tribunal de origem até o pronunciamento definitivo pelo tribunal superior, a fim de dar-se uniformidade às decisões relacionadas à mesma tese.

Para tanto, o relator no tribunal superior seleciona um ou mais recursos que possam representar a controvérsia, dando preferência aos que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso, eis que o objetivo é o de ampliar a discussão sobre a tese. Pelo que a escolha deve recair sobre o conteúdo de acórdãos paradigmas que possam abranger a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Para efeito de seleção de recursos e instrução do procedimento, o relator poderá solicitar, ao tribunal de origem, informações a respeito da controvérsia e dada a relevância da matéria contida no recurso repetitivo e sua repercussão, poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia (*amicus curiae*) e fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Sobrevindo o julgamento da questão, o juízo de admissibilidade deverá, quanto aos recursos suspensos pelo tribunal de origem, negar seguimento ao recurso que coincidir com o posicionamento do tribunal superior ou apreciar novamente a matéria na

hipótese de o acórdão recorrido divergir do posicionamento do tribunal superior. Se mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Para evitar-se a equivocada suspensão de um recurso que não se identifica com a tese objeto da controvérsia referente aos recursos selecionados, a parte pode demonstrar a ausência de afinidade e requerer que o julgamento de seu recurso prossiga.

5.2 Iniciativa

A nova lei introduz, no art. 896-B, a aplicação das normas do CPC, relacionadas aos recursos extraordinário e especial repetitivos, para os recursos repetitivos no TST.

São duas as hipóteses quanto à iniciativa do procedimento: na Turma e na Subseção Especializada em Dissídios Individuais. A primeira, referente às revistas repetitivas, quando a Turma do TST, à unanimidade ou por maioria assim decidir, a requerimento do Relator; a segunda, pertinente aos Embargos repetitivos, quando a própria SDI assim decidir, a requerimento de qualquer Ministro que a compõe. Tanto é assim, que o § 1º e 2º do art. 896-C fazem referência à iniciativa do Presidente de Turma ou da Seção Especializada e o § 5º do art. 896-C menciona, expressamente, os Embargos.

5.3 Competência

A competência quanto à instauração do procedimento de recurso repetitivo é da SDI e para a seleção de recursos e julgamento da matéria é, conforme o caso, da SDI ou do Tribunal Pleno do TST (art. 9º, *caput* e inciso I, do Ato n. 491). Não seria lógico que as Turmas, compostas por 3 Ministros, individualmente pudessem adotar o procedimento, representando o TST no exame de questão de tamanha repercussão.

Havendo multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, Turma do TST poderá submeter à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Individuais I a afetação do recurso em relação ao tema que destacar, a fim de que ela decida sobre adoção do procedimento de recurso repetitivo para o tema e o sobre o órgão competente para a apreciação da questão, se a própria SDI, considerada a existência de entendimentos divergentes no TST a respeito do tema, ou o Tribunal Pleno, considerada a relevância da matéria (art. 896-C, *caput* c/c § 1º e art. 9º, parágrafo único, I, do Ato n. 491).

Em existindo multiplicidade de recursos de embargos fundados em idêntica questão de direito, qualquer Ministro componente da SDI poderá submeter à Subseção a proposta de afetação à própria SDI diante da existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção Especializada, ou ao Pleno, se a matéria for relevante (pelos efeitos sociais ou econômicos da questão) ou o resultado do julgamento do recurso for capaz de contrariar Súmula do TST ou OJ da SDI (art. 896-C, *caput*, da CLT).

De qualquer sorte, independentemente da existência de vários processos com temas idênticos, o Pleno também terá competência quando a matéria for relevante (art. 896, § 13, da CLT c/c art. 7º, *caput* e parágrafo único do Ato n. 491) ou quando o debate tiver por pressuposto a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

5.4 Cabimento

São dois os pressupostos para a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista e de embargos repetitivos: a) multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito; e, b) tema relevante ou existência de entendimentos divergentes a respeito do tema entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal (art. 896-C, *caput*).

Somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão decidida (art. 8º do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, do TST).

Recursos que não dão conhecimento ou decididos de forma singela, sem adequada discussão ou argumentação que permita a verificação da abrangência da questão decidida não se prestam à afetação.

5.5 Procedimento

Por decisão da maioria simples de seus membros, se a Turma do TST verificar a existência de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito e considerar que a matéria veiculada é relevante ou que existam entendimentos divergentes a respeito do tema no TST, poderá afetar a questão à apreciação pela Seção Especializada em Dissídios Individuais I ou ao Tribunal Pleno (art. 896-C, *caput*).

O Presidente da Turma que afetar processo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turma, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão (§ 2º do art. 896-C, da CLT).

O Presidente da Subseção em Dissídios Individuais submeterá a proposta da Turma ao colegiado no prazo máximo de 30 dias de seu recebimento (art. 9º, *caput*, do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, do TST).

Rejeitada a proposta, os autos serão devolvidos à Turma respectiva, para que o julgamento do recurso de revista prossiga regularmente (art. 9º, III, do Ato n. 491).

Acolhida a proposta, por maioria simples, o colegiado também decidirá se a questão será analisada pela própria SBDI-1 ou pelo Tribunal Pleno (art. 9º, I, d do Ato n. 491).

O processo será distribuído a um Relator e a um Revisor do órgão jurisdicional correspondente, para apreciação da questão (art. 9º, II, do Ato n. 491).

Adotado o procedimento do recurso repetitivo, o Presidente do TST oficiará os Presidentes dos Regionais para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do TST (§ 3º do art. 896-C, da CLT).

Oficiado pelo TST, compete ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho determinar a suspensão dos recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho (§ 4º do art. 896-C c/c art. 10 do Ato n. 491).

Selecionados os recursos, o Relator, na Subseção Especializada em Dissídios Individuais ou no Tribunal Pleno, constatada a presença do pressuposto do *caput* do art. 896-C da CLT, proferirá decisão de afetação, na qual: I) identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II) poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos de que trata o § 5º do art. 896-C da CLT; III) requisitará os Presidentes ou Vice-Presidentes dos Regionais a remessa de até dois recursos de revista representativos da controvérsia; e, IV) poderá conceder vista ao MPT e às partes, nos termos e para os efeitos do § 9º do art. 896-C, da CLT.

As partes dos processos suspensos em virtude da afetação deverão ser intimadas da decisão, podendo requerer o prosseguimento de seu processo se demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no seu processo e aquela a ser julgada no recurso afetado, sempre ouvida a parte contrária sobre o requerimento, no prazo de cinco dias e cabendo agravo da decisão, nos termos do Regimento Interno dos respectivos Tribunais (art. 19 do Ato n. 491).

Se, após receber os recursos de revista selecionados pelo Presidente ou Vice-Presidente do TRT, não se proceder à sua afetação, o relator, no TST, comunicará o fato ao Presidente e o Vice-Presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 896-C, § 4º, da CLT.

Para efeito de seleção de recursos, o relator poderá solicitar, aos Tribunais Regionais do Trabalho, informações a respeito da controvérsia, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias (§ 7º do art. 896-C).

Nos termos do § 8º, dada a relevância da matéria contida no recurso repetitivo e sua repercussão, o relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Recebidas as informações e, se for o caso, depois de cumprido o disposto no § 7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias (§ 9º do art. 896-C).

Para instruir o procedimento, poderá o Relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (art. 16 do Ato n. 491).

Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o

processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos (§ 10 do art. 896-C).

O conteúdo do acórdão paradigma abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários, posto que o objetivo é o de ampliar a tese (art. 17 do Ato n. 491).

Nos termos do § 11 do art. 896-C, publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem: I — terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou II — serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

Na hipótese prevista no inciso II do § 11 do referido artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista (§ 12 do art. 896-C).

Esclarecendo o § 11 do art. 896-C, CLT, dispõe o art. 20 do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, que: “*Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.*”

Esclarece ainda o Ato, no art. 21: “*Publicado o acórdão paradigma: I — O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos de revista sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do TST; II — o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará a causa de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do TST; III — os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo TST.*”

Em caso de decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido demonstrará, fundamentadamente, a existência de distinção, quando se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa (§ 1º do art. 21 do Ato n. 491).

Mantido o acórdão divergente pelo Regional de origem, o recurso de revista será remetido ao TST, após novo exame de sua admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do Regional (§ 2º do art. 21 do Ato n. 491).

Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração (§ 3º do art. 21 do Ato n. 491).

Quando for alterado o acórdão divergente na forma do parágrafo anterior e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao Presidente do Tribunal Regional, depois do reexame pelos órgãos de origem e independentemente de ratificação do recurso ou

juízo da admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao TST para julgamento das demais questões (§ 4º do art. 21 do Ato n. 491).

Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional (§ 13 do art. 896-C, da CLT).

Em se tratando do procedimento de embargos repetitivos iniciados na própria SDI, o rito será o mesmo.

5.6 Distinguishing e Overruling

Firmado o precedente, duas situações distintas podem ocorrer diante das peculiaridades de determinado caso: uma mudança de regra, quando o tribunal, em certo julgamento, percebe que a sua jurisprudência merece ser revista (*overruling*) ou quando percebe que o caso concreto apresenta particularidades que o distanciam do conteúdo de uma norma de interpretação, refletida na jurisprudência (*distinguishing*).

No caso do *overruling*, a necessidade de mudança da jurisprudência ocorre em virtude de alguma alteração do ordenamento jurídico que a fundamentava ou de evolução fática histórica.

Assim, prevê o art. 896-C, § 17, da Lei n. 13.015/2014, que diante de alterações econômicas, sociais e jurídicas, o precedente firmado pode ser revisto.

No *overruling*, em respeito à segurança jurídica, é possível ainda se recorrer ao *prospective overruling* (mudança de regra prospectiva, apenas para o futuro, também denominada de modulação de efeitos), quando, apesar de reconhecer a mudança da regra, o tribunal deixa de aplicá-la ao caso concreto, mas sinalizando para a mudança da norma de interpretação em relação aos fatos futuros.

Hipótese distinta é a do *distinguishing* (dissonância entre a norma de interpretação e a norma de decisão quando o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicar adequadamente a jurisprudência do tribunal, importando no seu afastamento).

Logo, não havendo identidade entre o caso a ser julgado e o precedente fixado, em virtude de situação de fato ou de direito, dar-se-á o *distinguishing*, aplicável inclusive para evitar a suspensão de processo (art. 896-C, § 16, da Lei n. 13.015/2014).

6. Incidente de relevância de matéria

Nos termos do § 13 do art. 896, da CLT, dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento poderá ser afetado ao Tribunal Pleno.

Neste caso, como esclarece o art. 7º do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, do TST, a afetação de julgamento ao Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria (afetada diante dos efeitos sociais ou econômicos), somente poderá ocorrer em processos em tramitação na Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Essa afetação não pressupõe, necessariamente, a existência de diversos processos em que a questão relevante seja debatida (parágrafo único do art. 7º do referido Ato).

Também serão afetadas ao Pleno as matérias cujo debate tiver por pressuposto a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, que exijam reserva de plenário, ou o resultado do julgamento de embargos na Subseção de Dissídios Individuais for capaz de contrariar Súmula ou OJ do TST.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência pelos Regionais, por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho

Se o TST uniformiza a sua jurisprudência por meio dos Embargos, de igual sorte devem os Regionais uniformizar a própria jurisprudência. Essa uniformização, dentro dos Regionais, servirá para orientação dos juízes de 1º grau e criará a cultura dos precedentes e da disciplina judiciária no âmbito de todo o judiciário trabalhista.

Embora o art. 896, § 3º, da CLT, em sua redação antiga determinasse aos Tribunais Regionais a uniformização obrigatória de sua jurisprudência, tal não se verificou com a agilidade e segurança necessárias à celeridade do processo do trabalho e unidade do Judiciário Trabalhista.

A nova lei, mantendo a determinação da uniformização obrigatória de sua jurisprudência pelos Tribunais Regionais (§ 3º), obriga o Tribunal Superior do Trabalho, diante da constatação da existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito de um mesmo Regional com a jurisprudência do TST sobre o tema objeto de recurso de revista, que providencie o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização de sua jurisprudência (art. 896, § 4º). Ou seja, verificada a existência de decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do TRT de origem, deverão os autos retornar à instância a quo para a sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no TRT e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST (art. 3º do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014).

Essa providência deverá ser determinada pelo Presidente do TRT, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator da revista no TST, mediante decisão irrecorrível (§ 5º).

Após o julgamento do incidente, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no TRT e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST servirá como paradigma

para viabilizar o conhecimento do recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial (§ 6º do art. 896).

Nos termos do art. 4º, do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, do TST, “*A comprovação da existência da súmula regional ou da tese jurídica prevalente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST servirá para os efeitos do artigo 896, a, da CLT, desde que regularmente demonstrada sua fonte de publicação*”.

“*No caso de decisão regional em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, o Relator denegará seguimento ao recurso*” (art. 5º, do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, do TST).

Em virtude do julgamento do incidente, é admitido o juízo de retratação pelo TRT, com alteração do acórdão divergente da jurisprudência do TST, hipótese em que o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração (inteligência do § 3º do art. 21, do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014.).

Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão manter e dar publicidade a suas súmulas e teses jurídicas prevalentes mediante banco de dados, organizando-as por questão jurídica decidida e divulgando-as, preferencialmente, na rede mundial de computadores (art. 6º, do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, do TST).

8. Incidente de uniformização de jurisprudência no TST

O incidente de uniformização de jurisprudência nos Regionais por iniciativa do TST (art. 896, § 4º, da CLT) não se confunde com a uniformização obrigatória de sua jurisprudência pelos Tribunais Regionais (§ 3º), com o papel uniformizador do TST no exame dos recursos de revista e de embargos calçados em divergência jurisprudencial (art. 896, *a e c* e 894, II, da CLT) e nem com o incidente de uniformização de jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho, previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho — RITST.

Do incidente de uniformização no Tribunal Superior do Trabalho em relação às próprias decisões a Lei n. 13.015/2014 não cuida, mas a referência é necessária, a fim de esclarecer a sua disciplina, que é diferente da hipótese da uniformização de jurisprudência determinada pelo TST em relação aos Regionais.

O incidente de uniformização das decisões do próprio Tribunal Superior do Trabalho ocorrerá quando a Subseção Especializada constatar que a decisão se inclina contrariamente a reiteradas decisões dos órgãos fracionários sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de direito, hipótese em que poderá ser suscitado por Ministro ao proferir o seu voto perante a referida Subseção (art. 156, §§ 1º e 2º do RITST).

Verificando a Subseção Especializada que a maioria conclui contrariamente a decisões reiteradas de

órgãos fracionários sobre tema relevante de natureza material ou processual, deixará de proclamar o resultado e suscitará o incidente de uniformização ao Tribunal Pleno (§ 4º).

Nos processos que tratem de matéria objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, haverá o sobrestamento do feito até decisão do incidente (art. 159 do RITST).

9. Conclusões

As alterações introduzidas pela Lei n. 13.015/2014 na CLT buscaram, em relação aos recursos de revista, embargos para a SDI, embargos de declaração e agravos de instrumento, sanar controvérsias quanto ao manejo dos referidos apelos.

Quanto aos recursos de revista e de embargos, visou reforçar o papel uniformizador do TST.

Indo além, a Lei n. 13.015/2014 buscou concretizar a uniformização jurisprudencial regional, para dar aos Tribunais Regionais unidade decisória e propiciar o conhecimento ou descabimento das decisões que contrariem a jurisprudência nacionalmente pacificada, de modo a aprimorar a uniformização da jurisprudência e estimular a disciplina judiciária necessária à estabilidade e segurança jurídica em relação ao jurisdicionado.

Em nome da segurança das relações jurídicas na aplicação e interpretação do direito objetivo, para evitar-se o risco de decisões conflitantes sobre um mesmo tema ou o exame isolado e multiplicado de temas iguais, a Lei n. 13.015/2014 buscou regular os recursos repetitivos, igualmente visando à uniformização jurisprudencial, sendo que diante da relevância da matéria, quer se trate de recurso repetitivo ou não, o julgamento poderá ser afetado ao Tribunal Pleno.

Em que pese a priorização pelo precedente como guia para o exame das questões submetidas ao Judiciário, o art. 896-C, §§ 16 e 17 prevê o *overruling* e o *distinguishing* como técnicas de inaplicabilidade da Súmula ou da Orientação Jurisprudencial ao caso concreto, quando se percebe, respectivamente, necessidade de mudança da jurisprudência em virtude de alguma alteração do ordenamento jurídico ou de evolução fática histórica da norma de interpretação que a fundamentava ou que a decisão judicial apresenta particularidades que a afastam do conteúdo de uma norma de interpretação jurisprudencial.

Verifica-se, portanto, que as alterações trazidas pela Lei n. 13.015/2014, já compatibilizada com os princípios recursais que norteiam no novo Código de Processo Civil, dotaram o processo do trabalho de instrumentos necessários a um disciplinamento judiciário voltado precipuamente para os efeitos uniformizadores da jurisprudência, no intuito de evitar decisões divergentes sobre um mesmo tema e dar unidade ao Poder Judiciário trabalhista no seu todo, e maior segurança e celeridade aos processos, na busca do aprimoramento da prestação jurisdicional.